



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER JURÍDICO**

Pregão Eletrônico nº. 34/2021. Impugnação.  
Improcedência.

Trata-se de impugnação à licitação objeto do Pregão Eletrônico nº. 34/2021 apresentado pela empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, a qual aduz, em síntese, que as exigências constantes nos itens 5.2.1, 8.11.1.3. do Edital e 6.10 e 8.2 do Anexo I, além do modelo de declaração de assistência técnica e oficina de manutenção do Anexo II, restringem a participação de outras empresas e prejudicam a competitividade do certame, ferindo, no seu modo de vista, os princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Contudo, sem razão.

O entendimento favorável à restrição da disputa entre os fabricantes e concessionários se fundamenta nos artigos 1º, 2º e 15 da Lei Federal 6.729/1979 e da Deliberação 64/2008 do CONTRAN, *verbis*:

**“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.”**

**“Art. 2º Consideram-se:**

**I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;**

**II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;**

**(...)”**

**“Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.**

**I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:**

**a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;**

**b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;”**

**“ANEXO DELIBERAÇÃO Nº. 64/2008**

**2 - DEFINIÇÕES**

**Para efeito dessa Deliberação define-se**

**(...)”**

**2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”**



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Pelas disposições contidas na Lei 6.729/1979, também conhecida como Lei Ferrari, é possível verificar que o veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme previsão legal.

No artigo 12 da citada Lei, atesta-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda, veja-se:

**“Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.  
(...)”**

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de “veículo novo”.

O entendimento contrário, que milita em favor da possibilidade de participação de revendedores, se fundamenta, principalmente, no princípio da livre concorrência, expresso no artigo 170, IV, da Constituição Federal.

Sobre tal situação, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

**“RELATÓRIO. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 0009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas empresas fabricantes de automóveis e revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular.” TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.**

Empresa como a impugnante, por não ser concessionário autorizado, nem fabricante, teria que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim seminovo, havendo uma clara impossibilidade de entregar o veículo, de fato, **novo**.

A Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de manter a exigência impugnada, desde que haja devida motivação justificada, baseada nas necessidades efetivas do ente público, o que restou satisfatoriamente observado nos autos.

Nesse sentido:

**Por outro lado, havendo a devida motivação e justificativa técnica, é crível que a Administração tenha posicionamento diverso, adotando como conceito de veículo novo aquele constante na Deliberação do CONTRAN e exija no edital que o primeiro registro e emplacamento seja feito em seu nome, o que acabará por afastar da disputa revendedoras multimarcas, caso em que também caberá a devida disciplina em edital.**

<https://www.blogjml.com.br/?area+artigo&c=02e19e8903143bd60782422dccb608ad>



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Coronel Vivida-PR, aos 18 de junho de 2021.

Tiago Bernardo Bugniski de Almeida  
OAB/PR 67.071  
Procurador Municipal